

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.197/2015 (Apenso, o Projeto de Lei nº 3.183, de 2015)

Altera o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 para dispor sobre o processo de execução.

Autor: Deputada Gorete Pereira

Relator: Deputada Soraya Santos

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.197/2015, de autoria da deputada Gorete Pereira, que pretende alterar o artigo 854 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros

existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade a 10% do valor indicado na execução.

Tramita apensado a este, o Projeto de Lei nº 3.183, de 2015, que altera o artigo 297 do Novo Código de Processo Civil, para limitar o bloqueio de ativos financeiros no âmbito da tutela provisória a 30 % (trinta por cento) dos saldos.

Os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde receberam parecer da deputada Soraya Santos, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, a relatora manifestou-se pela aprovação dos dois projetos, na forma de substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei em questão.

No que tange à constitucionalidade formal, as proposições atendem aos pressupostos relativos à competência legislativa da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material não a nada a obstar.

No tocante a juridicidade, os projetos estão em consonância com os princípios ou com as formas do direito.

Quanto ao mérito, pedimos vênua à eminente relatora, Deputada Soraya Santos (PMDB/RJ) para divergir do seu relatório, que objetiva restringir o uso da penhora “on line” em execuções que tramitam no Poder Judiciário.

Durante o processo legislativo que redundou na aprovação do Novo CPC, houve tentativa de restringir o uso de tal ferramenta eletrônica de eficácia das decisões judiciais, notadamente em sede de cumprimento de medidas liminares.

Contrariando o relator do PL 8.046/2010, na Comissão Especial desta Casa, o Plenário aprovou Emenda ao parágrafo único do art. 298: "A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros".

Aquela proposta de redação causou espécie por não ter sido objeto de discussão quando da elaboração do anteprojeto, nem quando da primeira passagem do texto no Senado. Sequer fora debatido nas inúmeras audiências públicas realizadas durante todo o andamento do processo legislativo.

Os efeitos de tal dispositivo, os mais danosos possíveis, deram cabimento a inúmeras manifestações contrárias, de variados segmentos de operadores do direito, dentre eles por incisiva manifestação das associações de magistrados.

Inesperadamente, o tema volta a ser alvo de discussão nesta Câmara. Desta vez, de forma mais perigosa, pois visa tolher o

uso por parte de magistrados, tanto para cumprimento de medidas judiciais provisórias, como de títulos executivos judiciais e extrajudiciais de notório caráter definitivo.

Segundo o PL 2.197/15, ao magistrado seria imposto um percentual limite de valor dos ativos financeiros em conta bancária do réu/executado sobre o qual a penhora eletrônica poderá incidir. Na prática, terá efeito ainda mais abrangente do que a proposta anterior mencionada, pois também limitaria em termos percentuais a penhora “on line” em todas execuções e cumprimentos definitivo de sentenças.

Pela proposição, não poderá usar o juiz do meio mais ágil para fazer cumprir totalmente sua decisão ou obrigações firmadas entre as partes, mas tão somente um percentual do valor da dívida, arriscando seriamente a efetividade e a dignidade do Poder Judiciário.

Pensa-se que tal restrição à atividade do magistrado se voltará contra o jurisdicionado, na medida em que pode abrir brecha para condutas desleais de devedores contumazes, trazendo descrédito à jurisdição estatal.

Ressalte-se, ainda, que a utilização da ferramenta BACENJUD foi, se não a mais impactante, uma das medidas com maior reflexo em termos de efetividade no cumprimento das decisões judiciais e dos títulos executivos extrajudiciais nos últimos anos. É instrumento valioso em defesa do interesse do real destinatário da justiça, aquele que recorre ao judiciário demonstrando o seu direito e, por tal razão, deve ser desde logo protegido, antes que a parte que evidentemente não tem direito se desfaça de seus ativos financeiros.

Estranha-se nova tentativa nesta Casa de tentar remover ferramenta tão importante para fazer valer o efetivo cumprimento de decisões judiciais. Mais: a mitigação de tal instrumento, levado a efeito em sede de execuções, pode aumentar ainda mais a insatisfação de jurisdicionados e advogados que, não raras vezes, ganham o direito, sem conseguir, todavia, a sua implementação, pela ausência de ferramentas adequadas.

Não há que se aceitar, também, que o uso da penhora “on line” vem causando irreparáveis prejuízos a empresas demandadas em sede de execução. A princípio, tal ferramenta somente é utilizada quando a parte executada não cumpre espontaneamente a obrigação, ou seja, quando, instada a fazê-lo, optou por não atender a determinação do Poder Judiciário. Além disso, o Novo CPC, em seu artigo 854, já traz rígida disciplina do instituto, justamente com a intenção de evitar prejuízos experimentados pelo uso indevido de tal ferramenta.

Por todos esses motivos, espera-se que a Câmara Federal, Casa do povo brasileiro, mantenha, no que tange essa matéria, o espírito republicano e democrático prestigiado pelo Novo CPC, sob pena de frustrar o cumprimento de decisões judiciais com trânsito em julgado e de títulos executivos firmados entre as próprias partes.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.197/2015, e de nº 3.183/2015, apensado, bem como do Substitutivo apresentado pela relatora.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016.

PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal PT/SP

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB